



PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2003
(Apenso PL nº 868/2003)

Determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA
Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

. O Projeto de Lei nº 851/2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, visa a obrigar a União a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal. De acordo com o PL 851/2003, a localização dos presídios ficaria a critério da União e esta arcaria com os custos de transferência para tais presídios, independentemente da jurisdição na qual o custodiado tenha sido julgado. Além disso, enquanto não tenham sido construídos presídios suficientes, a União deveria ressarcir mensalmente os estados dos custos das custódias dos presos ainda não transferidos. O art. 4º prevê que “A União promoverá os remanejamentos orçamentários, necessários ao cumprimento desta Lei.”

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 868/2003, de autoria do Deputado Feu Rosa, apensado, visa a autorizar o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade, com exigência de que seja implementado programa de valorização da ilha.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, ambos os projetos foram rejeitados, nos termos do Parecer do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, exclusivamente, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar o disposto no art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 – LDO-2018 (Lei nº 13.473, de 2017).

O art. 112 da LDO-2017 deve ser observado em conjunto com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e verificar assim a sua adequação orçamentária.

O PL 851/2003, obriga a União a promover despesas orçamentárias, não somente em relação à construção dos ditos presídios, mas também à respectiva manutenção. No mesmo sentido, a imposição de ressarcimento aos estados também implica gastos orçamentários para os quais não há indicação de previsão no orçamento vigente.

Já o apensado, PL 868/2003, autoriza o Poder Executivo a construir presídio de segurança máxima na Ilha da Trindade, mas condiciona tal construção à *"implementação de programa de valorização da ilha"*. Dessa forma, obriga a realização de despesas orçamentárias também não estimadas e não previstas no orçamento, relativas a tal iniciativa.

Ainda em relação à previsão orçamentária, importante salientar que o art. 4º do apensado não solve o problema, especialmente por apresentar vício de iniciativa, pois trata de matéria orçamentária a ser tratada em leis próprias, como a lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias ou do



orçamento anual, que são de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição.

Ambos os projetos falham em relação às exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 da LRF e do art. 112 da LDO-2018.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 851, de 2003, bem como do apensado PL nº 868, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator